



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05472/10

fl.1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cecília. Prestação de Contas, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Roberto Florentino Pessoa. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa por ocorrência de falhas/irregularidades formais, sem dano ao erário. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido. Representação ao MPC.*

**ACÓRDÃO APL TC 00910 /2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05472/10, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas;
2. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
4. representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes, quanto ao: funcionamento do lixo urbano em desacordo com a legislação ambiental; matadouro público precário e sem higiene; estado precário de veículos; precariedade das instalações de algumas escolas, deficiência na qualidade de ensino, precariedade no controle de distribuição da merenda; funcionamento precários dos Conselhos Municipais de Educação, Saúde, FUNDEB e Merenda Escolar; e prédios do PSF necessitando de melhorias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 28 de novembro de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05472/10**

fl.2/2

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral em exercício do  
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 28 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO